



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835/000.611/92-62
RECURSO Nº. : 75.054
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1990
RECORRENTE : SÉRGIO ELDER PAVANELLI ALVES
RECORRIDA : DRJ em RIBEIRÃO PRETO (SP)
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.880

CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto Lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SÉRGIO ELDER PAVANELLI ALVES**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.554/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.880
RECURSO Nº. : 75.054
RECORRENTE : SÉRGIO ELDER PAVANELLI ALVES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte **SÉRGIO ELDER PAVANELLI ALVES**, CPF n.º 015.722.308-60, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 108, com a seguinte acusação:

“O contribuinte identificado no anverso foi regularmente notificado (notificação 10835.2 n.º 126/91 e complementares) a apresentar declaração de rendimentos pessoa física do exercício de 1990 ano base de 1989 e a justificar a origem dos depósitos bancários em montante significativo, constantes do demonstrativo em anexo, efetuados no ano base de 1989.

Uma vez decorrido o prazo regulamentar para atendimento ao solicitado pela fiscalização e considerando que nenhum documento foi apresentado pelo contribuinte ou qualquer justificativa porque deixou de fazê-lo, foi lavrado o presente Auto de Infração com base nos elementos tributáveis disponíveis.”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 111/112, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

“Intimado a recolher o crédito tributário constituído, apresenta tempestivamente impugnação às fls. 111/115, protestando pelo cancelamento do crédito tributário constituído, alegando em síntese que o lançamento do crédito foi efetuado sem consistência jurídica, com base em depósitos bancários, agravado pela “extrapolação dos limites legais” pelo fiscal autuante quando da lavratura do presente Auto de Infração.”

Decisão monocrática às fls. 168/173 entendendo procedente o lançamento, assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.554/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.880

“O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte não apresentar declaração de rendimentos, deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente, e além dos casos já especificados em lei, o lançamento de ofício far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, sendo que poderá o arbitramento ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessa operações.
Impugnação tempestiva. Lançamento totalmente procedente.”

Ciente dessa decisão em 10/09/1992, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 09/10/1992 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.554/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.880

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

A tributação sobre depósitos bancários tem sido condenada por este Conselho de Contribuintes, sobretudo, quando, simplesmente os depósitos são somados e lançados com base no Art. 39, III do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, então em vigor.

A propósito, vejamos o que nos revela a ementa editada na decisão ora submetida à exame neste colegiado: :

“O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte não apresentar declaração de rendimentos, deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente, e além dos casos já especificados em lei, o lançamento de ofício far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza, sendo que poderá o arbitramento ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessa operações.”

Também merece ser conhecida a redação dada pela fiscalização quando da imputação fiscal:

“O contribuinte identificado no anverso foi regularmente notificado (notificação 10835.2 n.º 126/91 e complementares) a apresentar declaração de rendimentos pessoa física do exercício de 1990 ano base de 1989 e a justificar a origem dos depósitos bancários em montante significativo, constantes do demonstrativo em anexo, efetuados no ano base de 1989.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.554/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.880

Sem nenhuma dúvida a tributação foi erigida sobre os depósitos bancários, carecendo de suporte legal e ao desamparo do dispositivo acenado como infringido (Art. 39, III, VIII, RIR/80).

A referida tributação já foi alvo de inúmeras polêmicas, sempre repudiada, e a corrente vencida foi aos poucos se fortalecendo.

A determinante fundamental que encorajava aquela corrente vencida era o fato de que as pessoas físicas não estavam, constitucionalmente, obrigadas a manter registros contábeis destes ou daqueles depósitos e/ou créditos transitados em contas correntes, mormente quando decorridos alguns anos.

Havia até Conselheiros que defendiam a tese de que a legislação da regência não previa a tributação sobre depósitos bancários por absoluta falta de previsão legal já que o art. 52 da Lei nº 4.069/62, matriz legal do art. 39, Inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº85.450/80 e que servia de esteira para tais exigências, não autorizava a inferência de “as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física”, pudessem, igualmente, agasalhar os depósitos bancários injustificados e/ou excedentes aos rendimentos brutos declarados, intributáveis e tributáveis exclusivamente na fonte e disponibilidades pré-existentes.

O entendimento a respeito da matéria foi aos poucos se consolidando no Egrégio Conselho de Contribuintes.

Em 30.11.1984, a Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/01.-0.491, exibindo a seguinte ementa:

“DEPÓSITO BANCÁRIOS

È de se admitir como integralmente comprovada a origem de depósitos bancários relativos a período distante do início da ação fiscal, desde que a comprovação produzida atinja a razoável proporção em relação ao montante investigado.
Recurso especial provido.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.554/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.880

Observa-se que a este julgado não define claramente o que seria uma comprovação razoável em relação ao montante investigado.

Já o Acórdão nº CSRF/01.-0.0479, pacificou a matéria no âmbito administrativo cristalizando o entendimento de que:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Quando o contribuinte logra provar, em cada exercício, a origem de seus depósitos bancários, em razoável proporção ao tempo decorrido entre a ação fiscal e os créditos investigados, são de admitir-se infirmadas as presunções legais do art. 39, alíneas “c” e “e”, do RIR/75, reproduzidas no art. 39, incisos III e V, do RIR/80.”

A respeito prossegue o Conselheiro Relator do citado Acórdão:

“E, se tais dificuldades se agravam na proporção em que a comprovação alcança exercícios pretéritos, afigura-se-nos razoável que, embora fixos, se tornem cumulativos os percentuais de comprovação presumida, na proporção de 10% por exercício, a partir do próprio exercício em que for iniciada a fiscalização, se o prazo para a entrega da declaração desse exercício já se houver esgotado, ou do exercício anterior, quando isso não tiver ocorrido.

A comprovação aqui proposta deverá prevalecer até que venha a ser estabelecida a obrigatoriedade de escrituração do movimento bancário para as pessoas físicas e terá como limite máximo o percentual de 50% (cinquenta por cento).”

Posteriormente aos seguidos e vários pronunciamentos desta Casa, oportunidade foi rendida ao Tribunal Federal de Recursos que consolidou a matéria através da Súmula nº 182 e pacificou o entendimento de que:

“é ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/051.554/92-52
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.880

Esse entendimento deu ensejo ao Decreto Lei nº 2.471, de 19 de agosto de 1988, onde a matéria teria sido inteiramente sedimentada, eis que o artigo 9º do referido DL determinava o cancelamento e arquivamento dos processos fiscalizados com base em depósitos bancários, resultando, inclusive, em diversos acórdãos deste Egrégio Conselho de Contribuintes cancelando tais exigências constituídas com respaldo em depósitos bancários.

É de se concluir, portanto, que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que deu margem à interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera, ou seja, tal mandamento ao determinar o arquivamento dos processos administrativos instaurados contém, implicitamente, um comando de não se abrir novos processos sobre a mesma matéria, pelo menos enquanto não se autorizasse expressamente o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, o que somente veio a ocorrer com o advento da Lei nº 8.021/90, com as determinantes nela previstas.

A edição desta Lei veio confirmar o entendimento, já reiterado, de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Pelo exposto e na esteira dessas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL